

Disponibilização - 11 de março de 2021

Publicação - 12 de março de 2021

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLUÇÃO DPGE Nº 09/2021

Regulamenta o procedimento de recusa de atuação pelos membros da Defensoria Pública do Estado, dispõe sobre a sistemática de compensação e dá outras providências.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, bem como das estabelecidas no artigo 120 da Constituição Estadual e nos termos da Lei Complementar nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO a ausência de disposição legal que, no âmbito da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, discipline o fluxo, a forma e objeto dos pedidos de recusa de atuação e de revisão de recusa, bem como eventual regime de compensação de atribuições entre os defensores;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública são asseguradas constitucionalmente a autonomia funcional e administrativa;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é direito fundamental e como tal deve ser regido pela máxima efetividade;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios da continuidade da prestação do serviço público e do defensor natural;

CONSIDERANDO que a Resolução CSDPE nº 07/2018, que estabeleceu os critérios de aferição das hipóteses de atuação institucional e definiu os casos de recusa de atuação, dispôs que as questões interpretativas, os casos omissos e os eventuais conflitos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos em relação à recusa de atuação, ao pedido de revisão de recusa e à forma de compensação de demandas entre os agentes, otimizando e clarificando o fluxo de tais solicitações;

CONSIDERANDO o que restou decidido nos autos do Processo Administrativo

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Eletrônico nº 20/3000-0002026-3;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução regulamenta o procedimento de arguição de recusa de atuação e os pedidos de revisão de recusa, conforme hipóteses previstas na Resolução CSDPE nº 07/2018.

Art. 2º A recusa de atuação poderá ocorrer por circunstância objetiva ou subjetiva.

§ 1º São hipóteses de recusa de atuação por circunstâncias objetivas as previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 10 da Resolução CSDPE nº 07/2018, situações em que a recusa estende-se a todos os agentes da Instituição.

§ 2º São hipóteses de recusa de atuação por circunstância subjetiva as previstas nos incisos IV e V do artigo 10 da Resolução CSDPE nº 07/2018, situações em que a negativa de atendimento limita-se ao agente arguente, devendo ser designado, quando possível, Defensor Público diverso para a atuação.

TÍTULO II DA RECUSA DE ATUAÇÃO

Art. 3º A recusa de atuação, nos casos dos incisos II, III, IV, V e VII do artigo 10 da Resolução CSDPE nº 07/2018, deve ser fundamentadamente comunicada ao Defensor Público-Geral do Estado, exclusivamente por meio do processo “Arguição de hipótese de recusa de atuação”, disponível no Sistema *Workflow*.

Parágrafo único. Incumbe ao arguente anexar todos os documentos necessários à análise da questão no processo referido no *caput*, ressalvados àqueles já constantes na respectiva pasta do assistido no Portal da Defensoria.

Art. 4º Até a decisão final do Defensor Público-Geral do Estado, permanece o dever do Defensor Público natural adotar todas as providências essenciais em prol dos interesses do assistido, a fim de evitar o perecimento do direito.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Capítulo I – Da Recusa de Atuação por Circunstância Objetiva

Art. 5º Arguida hipótese de recusa de atuação por circunstância objetiva, será a questão submetida de plano ao Defensor Público-Geral do Estado, que o decidirá no prazo de 10 (dez) dias, levando em conta tanto as razões e documentos apresentados pelo arguente quanto os registros do assistido disponíveis no Portal da Defensoria.

§ 1º Acolhida a arguição, será o agente cientificado para que proceda com as comunicações previstas no § 3º do artigo 10 da Resolução CSDPE nº 07/2018.

§ 2º Desacolhida a arguição, o Defensor Público-Geral do Estado devolverá o caso ao Defensor Público natural para prosseguimento da atuação, podendo, ainda, nomear outro agente para fazê-lo, mediante compensação.

§ 3º Não havendo elementos suficientes à análise da recusa, o Defensor Público-Geral do Estado poderá devolver o fluxo ao arguente para que o complemente ou preste os esclarecimentos necessários.

Art. 6º O acolhimento da recusa de atuação por não caracterização da hipossuficiência financeira ou por exteriorização de riqueza incompatível não exclui a possibilidade de eventual atendimento individual protetivo de que trata o artigo 2º, inciso IX, da Resolução CSDPE nº 07/2018.

Art. 7º O acolhimento da recusa de atuação por manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte restringe-se apenas à pretensa demanda em que verificada tal situação.

Parágrafo único. A existência de controvérsia ou de eventuais precedentes desfavoráveis à demanda apresentada, por si só, não caracterizam o manifesto descabimento da medida pretendida.

Capítulo II – Da Recusa de Atuação por Circunstância Subjetiva

Art. 8º Arguida hipótese de recusa de atuação por circunstância subjetiva do agente, antes da análise pelo Defensor Público-Geral do Estado, será a questão encaminhada para parecer da Corregedoria-Geral e manifestação da Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais, em que cada qual terá o prazo de 5

Disponibilização - 11 de março de 2021

Publicação - 12 de março de 2021

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

(cinco) dias.

§ 1º A Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais deverá manifestar-se acerca da possibilidade de designação de agente diverso para a continuidade da atuação no caso de acolhimento da arguição, preferencialmente indicando substituto tabelar.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser indicado Defensor Público lotado em Defensoria Pública Regional diversa para dar seguimento à atuação, caso as circunstâncias fáticas assim denotarem tal necessidade.

Art. 9º Colhidas as manifestações previstas no artigo anterior, será a questão submetida ao Defensor Público-Geral do Estado, que o decidirá no prazo de 10 (dez) dias, levando em conta as razões e documentos apresentados pelo arguente, os registros do assistido disponíveis no Portal da Defensoria e as manifestações dos Órgãos da Administração Superior.

§ 1º Acolhida a arguição, será o agente cientificado para que proceda com as comunicações previstas no § 3º do artigo 10 da Resolução CSDPE nº 07/2018.

§ 2º Caso tenha sido nomeado agente diverso, esse será notificado para dar início à atuação e indicar processo(s) para compensação, na forma desta resolução.

§ 3º Desacolhida a arguição, o Defensor Público-Geral do Estado devolverá o caso ao Defensor Público natural para prosseguimento da atuação, podendo, ainda, nomear outro agente para fazê-lo, mediante compensação.

§ 4º Não havendo elementos suficientes à análise da recusa, o Defensor Público-Geral do Estado poderá devolver o fluxo ao arguente para que o complemente ou preste os esclarecimentos necessários.

Art. 10. Verificando o agente a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções, deve o atendimento ser direcionado ao Defensor Público colidente tabelar, sendo desnecessária a arguição de recusa de atuação.

Art. 11. Na recusa de atuação por questões de suspeição ou foro íntimo, ressalvada eventual excepcionalidade, não serão acolhidas as arguições que se fundarem em:

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

I – reclamação ou crítica do assistido à Instituição ou ao Defensor Público registrada ou não na Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado;

II – desconforto ou incômodo gerado em razão do comportamento do assistido;

III – situação que não tenha relação direta ao arguente.

TÍTULO III DA COMUNICAÇÃO, DA REVISÃO E DA COMPENSAÇÃO

Capítulo I – Da Comunicação da Recusa e da Revisão da Pretensão

Art. 12. O Defensor Público deverá aguardar a resposta da arguição para comunicar o assistido da recusa de atuação e, se for o caso, peticionar nos autos informando o juízo.

Parágrafo único. Quando os dados disponíveis do assistido não possibilitarem sua comunicação, tal circunstância deverá ser registrada no Portal da Defensoria.

Art. 13. O interessado que discordar da recusa de atuação pelo Defensor Público poderá apresentar razões escritas dirigidas ao Defensor Público-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-a com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º O pedido de revisão poderá ser entregue na sede da Defensoria Pública do local do atendimento, hipótese em que o documento será digitalizado e remetido ao correio eletrônico gabinete@defensoria.rs.def.br.

§ 2º Nos casos em que o interessado manifestar interesse em recorrer da decisão e não possuir condições de redigir suas razões, o Defensor Público responsável pela recusa, tomará por termo as razões, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, e imediatamente encaminhadas à autoridade competente, com os documentos que o recorrente entender pertinentes.

§ 3º O Defensor Público-Geral do Estado revisará o pleito do interessado no prazo de 10 (dez) dias, notificando-se o Defensor Público e o recorrente da decisão.

§ 4º Acolhido o pedido de revisão, poderá ser designado outro Defensor Público para

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

proceder ao regular atendimento do recorrente.

Art. 14. Independentemente do acolhimento de recusa de atuação, permanece o dever do Defensor Público prestar informação aos interessados.

§ 1º A recusa de atuação por circunstância objetiva não obsta nova análise caso haja alteração da situação fática ou jurídica que ensejou o seu acolhimento.

§ 2º A recusa de atuação por circunstância subjetiva restringe-se ao agente arguente, podendo ser retomada atuação pelo Defensor Público natural no caso de assunção de novo titular.

Capítulo II – Da Compensação de Demandas

Art. 15. O Defensor Público que for designado para atuar em demanda em decorrência do acolhimento de recusa de atuação de outro agente, poderá indicar processo ou patrocínio de interesse de assistido, a ser distribuído ao agente dispensado, como forma de compensação.

Art. 16. A demanda indicada em compensação deverá ser proporcional à que lhe foi designada, considerando-se para tanto:

I – número de assistidos e/ou partes envolvidas;

II – quantidade de volumes do processo;

III – complexidade e/ou natureza da demanda;

IV – complexidade do rito processual.

Art. 17. É vedada a indicação em compensação de processo ou de atendimento que:

I – demande atuação em caráter de urgência;

II – esteja em carga com a Defensoria Pública para a prática de ato processual cujo prazo fatal se esgote em até 15 (quinze) dias consecutivos;

Disponibilização - 11 de março de 2021

Publicação - 12 de março de 2021

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

III – tenha audiência ou sessão aprazada para os próximos 15 (quinze) dias consecutivos;

IV – esteja pendente de realização de qualquer providência há mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 18. O Defensor Público que receber a demanda em compensação, verificando a inobservância dos preceitos dos artigos 16 e 17 desta resolução ou a existência de outros elementos que denotem a desproporcionalidade da compensação no caso concreto, poderá requerer ao Defensor Público-Geral do Estado a revisão da indicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Acolhido o pedido de revisão, o Defensor Público referido no artigo 15 será notificado para apresentação de demanda diversa em compensação.

§ 2º Desacolhido o pedido de revisão, o recorrente será notificado para o prosseguimento da atuação.

Art. 19. O Defensor Público que receber demanda em compensação deverá comunicar o assistido que passará a patrocinar seus interesses e, se for o caso, peticionar nos autos informando o juízo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica dispensada a arguição de recusa de atuação quando:

I – houver dispensa de atuação expressamente autorizada por ato de Órgão da Administração Superior;

II – a assistência jurídica for encerrada em razão da desídia ou desistência do assistido;

III – a pretensão do assistido for satisfeita pela via administrativa ou extrajudicial.

Parágrafo único. As situações acima especificadas deverão ser devidamente registradas no Portal da Defensoria.

Disponibilização - 11 de março de 2021

Publicação - 12 de março de 2021

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Art. 21. Verificando o agente que a pretensão do assistido não corresponde às suas atribuições, deve o atendimento ser direcionado ao órgão de atuação com atribuição para tanto, não sendo hipótese de arguição de recusa de atuação.

Art. 22. Não caracteriza hipótese de recusa por inexistência de atuação institucional os casos em que a pretensão do assistido deva ser deduzida perante a jurisdição ou instância administrativa diversa da estadual.

Art. 23. Arguida recusa de atuação, toda documentação física recebida deverá permanecer de posse do arguente até decisão final do Defensor Público-Geral do Estado, sendo devolvida ao assistido em caso de acolhimento da recusa.

Parágrafo único. Verificado o decurso de mais de 30 (trinta) dias entre o recebimento da documentação e a arguição de recusa de atuação, será a situação levada ao conhecimento da Corregedoria-Geral.

Art. 24. A recusa de atuação arguida antes da entrada em vigor da presente resolução, ainda pendentes de decisão, serão analisadas no estado em que se encontram, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições da presente normativa.

Art. 25. As questões interpretativas, os casos omissos e os eventuais conflitos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 10 de março de 2021.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
Defensor Público-Geral
do Estado